

5 — Sem prejuízo da instauração de processo criminal ou de infracção fiscal aduaneira, consoante o caso, o incumprimento dos requisitos estabelecidos nos números anteriores determina a caducidade imediata do estatuto de pequena destilaria.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Walter Valdemar Pêgo Marques*.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 28/95

de 9 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, bem como a Portaria n.º 961/89, de 31 de Outubro, consagra algumas especialidades no processo de admissão para o ingresso na carreira de oficiais de justiça que se têm revelado, por vezes, de difícil conciliação com as normas genéricas aplicáveis à função pública.

Realizados em 1988, 1989 e 1993 estágios para posterior ingresso naquela carreira, suscita-se agora a questão da necessidade de prévia obtenção da quota de descongelamento para o efeito, a propósito de nomeações para os lugares de ingresso.

Apesar de estas nomeações terem sido precedidas das quotas de descongelamento fixadas nos Despachos Normativos n.ºs 170/93, de 21 de Julho, e 389/94, de 21 de Maio, torna-se necessário regularizar a situação do pessoal admitido àqueles estágios.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, são descongeladas as admissões ao estágio para ingresso na carreira de oficial de justiça constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2 — Os despachos de nomeação do pessoal abrangido pelo descongelamento efectuado no artigo anterior e ainda não visados deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Walter Valdemar Pêgo Marques* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MAPA

Quotas de descongelamento

- 1 — Ano de 1988 — 3.
- 2 — Ano de 1989 — 103.
- 3 — Ano de 1993 — 476.

Decreto-Lei n.º 29/95

de 9 de Fevereiro

Com a entrada em vigor da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro, que aprovou a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, iniciou-se uma nova época na organização judiciária e no sistema judiciário português, ao promover-se a utilização da informática para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais e à tramitação processual.

A colaboração de magistrados e funcionários tem-se revelado profícua e eficiente na informatização do sistema judiciário e, nesta fase, absolutamente indispensável.

A execução do plano de actividades para o quadriénio de 1992-1995 impõe que, no último ano, se prosiga com tal colaboração para além do limite fixado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 38/93, de 13 de Fevereiro.

Daí que se proceda à alteração daquele normativo, por forma a permitir a conclusão dos trabalhos e projectos em curso com alteração da data em que se prevê concluir a execução do referido plano de actividades.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelas Leis n.ºs 38/87, de 23 de Dezembro, 24/90, de 4 de Agosto, e 24/92, de 20 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 38/93, de 13 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 25.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Durante a fase de estudos, trabalhos preparatórios e implantação de projectos de informática nas instituições judiciais, incluindo os respeitantes à constituição de bases de dados jurídicas e até final de 1995, é aplicável aos magistrados que desempenhem funções nesse âmbito o disposto no artigo 19.º do presente diploma, com as devidas adaptações.
- 5 — Os oficiais de justiça a desempenhar funções nos termos do presente artigo estão, para esse efeito, sujeitos, até final de 1995, ao regime geral de trabalho extraordinário da função pública.
- 6 —

Art. 2.º O disposto no artigo anterior reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Janeiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

Aviso n.º 46/95

Por ordem superior se faz público que Portugal depositou, em 24 de Outubro de 1994, o instrumento de confirmação e ratificação da Convenção sobre a Protecção e a Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais, concluída em Helsínquia a 17 de Março de 1992.

A data da entrega do referido instrumento de ratificação eram Parte da Convenção os seguintes Estados: Albânia, Espanha, Federação Russa, Noruega, República da Moldova e Suécia.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Janeiro de 1995. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Pinheiro*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 30/95

de 9 de Fevereiro

As administrações regionais de saúde, criadas pelo Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, entraram em funcionamento em 1 de Janeiro de 1994.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento das Administrações Regionais de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 335/93, de 29 de Setembro, foram aqueles serviços colocados em regime de instalação por um ano, período que veio a mostrar-se insuficiente.

Com efeito, dada a complexidade e a ponderação dos problemas conexos com a gestão dos recursos humanos, não foi ainda possível aprovar os quadros de pessoal, justificando-se, pois, a prorrogação da vigência daquele regime por mais um ano.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — O regime de instalação das administrações regionais de saúde, a que se refere o n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 335/93, de 29 de Setembro, é prorrogado pelo período de um ano.

2 — O disposto no presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Janeiro de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 31/95

de 9 de Fevereiro

A reestruturação dos centros regionais de segurança social, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 260/93, de 23 de Julho, teve como objectivo fundamental racionalizar os recursos, reduzindo o número de instituições desconcentradas da segurança social e assegurando uma mais adequada inserção geográfica.

Este processo desenvolveu-se de uma forma progressiva, salvaguardando a capacidade de resposta das instituições, apesar de ter envolvido um significativo número de recursos humanos e de ter implicado complexas instalações de serviços.

Dentro do gradualismo que presidiu a esta reestruturação está previsto, para uma segunda fase, um ajustamento do âmbito territorial das novas unidades desconcentradas às NUTS II, constatando-se ser importante que estejam adequadamente sedimentadas as alterações entretanto introduzidas, quer ao nível dos recursos humanos, quer da instalação dos novos centros.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — O ajustamento do âmbito territorial dos centros regionais de segurança social às unidades de nível II da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS), previsto no Decreto-Lei n.º 260/93, de 23 de Julho, terá lugar em 1 de Janeiro de 1996.

2 — O disposto no presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Walter Valdemar Pêgo Marques* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo* — *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.